

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Joaçaba, 06 de janeiro de 2016.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Pregoeiro(a) do Município de Joaçaba-SC

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 0064/2015, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 119/2015, PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 119/2015.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição eventual e futura de combustíveis e lubrificantes, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal.

A empresa MIRANDA E MIRANDA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.193.860/0001-41, com sede à Rodovia BR 282, KM 399, DISTRITO INDUSTRIAL, S/N, município de Joaçaba/SC, CEP – 89.600-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, alegando a mesma, não ter atendido o item 6.1.11 do referido edital, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 128/2015.

Vejamos o que diz o item 6.1.11 do edital:

6.1.11. Licença Ambiental de Operação (resolução CONAMA nº. 273/2000).
(Nosso grifo)

Vejamos o que diz o art. 1º e 2º da referida resolução:

Art. 1o A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2o No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3o Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4o Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para

armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.(Nosso grifo)

Como podemos verificar, a empresa recorrente está desobrigada de apresentar a referida licença solicitada, por esse motivo solicitamos a reforma da decisão da douda Comissão de Licitação e habilitar a mesma.

Isto posto decorre de que, essa decisão não se mostra, consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

I – Como demonstrado anteriormente, podemos ver claramente que a exigência contida no item 6.1.11, do referido edital, não se aplica para a empresa recorrente, conforme disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução CONANDA273/2000, já em seu art. 2º fica claramente demonstrado quais são as empresas obrigadas a possuírem a referida licença exigida no edital, que não é o caso da recorrente, são postos de combustíveis. Já que a recorrente só trabalha com óleos em baldes ou litros;

II - A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, fere o princípio da Competitividade ou da oposição que significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou,

mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

III – DO PEDIDO

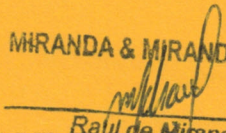
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Atestamos que não há intenção alguma da recorrente em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuição que for necessária para prosseguimento do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

MIRANDA & MIRANDA LTDA.

RAUL DE MIRANDA
Representante Legal